



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Despacho ministerial, em concordância com o parecer da Procuradoria Geral da República, acerca da nomeação e provimento do pessoal das secretarias dos liceus.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção do Pessoal

Para os devidos efeitos e por ordem superior se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 21 de Dezembro de 1937:

Segundo o artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, as promoções nos diferentes quadros só poderão efectuar-se na escala geral do funcionalismo, e o funcionário só pode ser promovido depois de três anos de exercício do cargo em que estiver provido.

Ora o pessoal das secretarias dos liceus era constituído por chefes de secretaria, segundos oficiais e terceiros oficiais (Estatuto do Ensino Secundário, promulgado pelo decreto-lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, artigo 38.º), tendo, porém, descido os segundos oficiais a terceiros e estes a aspirantes, por virtude do artigo 4.º daquele decreto-lei n.º 26:115.

Ocorre então a seguinte dúvida:

¿Vagando um lugar de chefe de secretaria, ou de terceiro oficial, como se faz o provimento?

Os lugares eram providos por contrato, mediante concurso de provas públicas, para cada uma das categorias, sem direito a promoção das inferiores para as superiores (artigo 40.º do referido Estatuto) e, concretamente, pergunta-se:

a) Está a doutrina revogada?

b) ¿Considera-se sempre *promoção* o provimento num cargo, quando se trate de funcionário que exercia cargo inferior, embora preste novas provas e se trate de provimento por concurso?

c) ¿São dispensados os concursos de provas públicas para os dois cargos superiores (terceiro oficial e chefe de secretaria)?

d) Se são mantidos os concursos de provas públicas para cada uma dessas categorias superiores, ¿só são admitidos os candidatos que ocupam os cargos imediatamente inferiores, ou podem concorrer quaisquer indivíduos que possuam as habilitações legais, como se permitia no Estatuto?

Para responder às perguntas formuladas parte-se do princípio de que, pelo que respeita ao preenchimento do

lugar de terceiros oficiais, não tem aplicação o disposto no § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115, isto é, que não existe nenhum ex-terceiro oficial que houvesse mudado de classe baixando para aspirante em virtude de compressão nos respectivos quadros, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, e que, por ter boas informações e bom comportamento, devesse ser colocado em vaga ocorrida na classe imediatamente superior do mesmo quadro, sem dependência de quaisquer provas.

Supõe-se, portanto, o preenchimento normal dos aludidos lugares.

1) Pelo artigo 40.º do Estatuto do Ensino Secundário estabeleceu-se que:

O pessoal das secretarias dos liceus é nomeado e promovido por contrato, mediante concurso de provas escritas, práticas e orais sobre todos os serviços de secretaria dos liceus e legislação aplicável. O júri do concurso será composto dos directores dos serviços do ensino secundário e da 10.ª Repartição da Contabilidade e um vogal do conselho administrativo de um liceu, da livre escolha do Ministro da Instrução. O contrato é feito por um ano, a terminar no dia 31 de Julho, considerando-se prorrogado por períodos anuais enquanto não fôr denunciado. As primeiras nomeações são de livre escolha do Governo.

Este preceito não pode considerar-se revogado pelo decreto-lei n.º 26:115, com cujos princípios, aliás, está em concordância.

Na verdade, o artigo 21.º de tal decreto, fixando as habilitações para o ingresso em determinadas categorias dos quadros, ressalva, na sua parte final, as disposições especiais dos serviços em que se exijam mais elevadas habilitações, no número das quais bem podem compreender-se as do Estatuto do Ensino Secundário; e o artigo 23.º, embora com referência a lugares classificados nos grupos T e inferiores, criou até a norma obrigatória do contrato, como forma de recrutamento do respectivo pessoal.

Respondendo, pois, à primeira pergunta, deve dizer-se que a doutrina da nomeação por contrato não está revogada.

2) Mas, por outro lado, e nos termos em que está redigido o artigo 40.º do Estatuto citado, a promoção é também um dos processos de nomeação do pessoal das secretarias do liceu. Ali se diz, com efeito, que este é nomeado e promovido por contrato, mediante concurso de provas escritas, práticas e orais.

No fundo, pois, há uma promoção sempre que se verifique o acesso à categoria superior do quadro a que o funcionário pertença.

O facto de, pela lei estatutária, se haver estabelecido a obrigação do concurso significa que o legislador entendeu ser conveniente provocar a solicitude dos fun-

cionários pelos serviços e obter uma melhor selecção destes.

Algumas leis orgánicas, diz o Prof. Marcelo Caetano (*Manual de Direito Administrativo*, p. 248) têm estabelecido a obrigação, para certos funcionários, de se apresentar a concurso para promoção, a fim de impedir que se desinteressem do estudo e aperfeiçoamento profissional.

E, sendo assim, a promoção não pode recair, em face da letra terminante do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115, em funcionário que não tenha o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido.

O concurso só dá ao funcionário, em virtude do que ali se dispõe, a regalia de poder ser promovido para categoria superior, que não a imediata na escala; mas, em *qualquer circunstância* — e aqui fica abrangido o caso da consulta —, a promoção é condicionada, fundamentalmente, pelo exercício de três anos no cargo em que o funcionário está provido.

A resposta à segunda pergunta é, pois, no sentido de se dever considerar sempre promoção o provimento num cargo superior quando se trate de funcionário do mesmo quadro, embora condicionada por concurso.

3) O artigo 40.º, já por vezes citado, diz que o pessoal das secretarias dos liceus é *nomeado e promovido* por contrato, mediante concurso.

Creio que o entendimento a dar a esta disposição de lei é o seguinte: o funcionário é nomeado mediante concurso para os quadros das secretarias dos liceus e é depois promovido, também por concurso. Por consequência, a promoção implica sempre o concurso prévio para cada categoria superior.

O concurso por provas públicas, mesmo para os cargos superiores, é por isso obrigatório, ficando desta forma dada a resposta à pergunta que se formula em terceiro lugar.

4) ¿Quais, porém, os indivíduos que a lei permite sejam admitidos aos concursos? ¿Só os candidatos que

ocupem os cargos inferiores, ou podem concorrer quaisquer outros que possuam as habilitações legais?

Tal a dúvida que envolve a quarta pergunta.

Nos termos em que se encontra redigido o artigo 40.º do Estatuto do Ensino Secundário não se pode afirmar que ao concurso só devem ser admitidos os candidatos que ocupem cargos inferiores.

Por outro lado o artigo 245.º deixou em vigor, com o carácter regulamentar, as demais disposições referentes ao ensino secundário não substituídas pelo mesmo Estatuto.

Devem, por isso, considerar-se applicáveis os preceitos do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, que aprovou o regulamento de instrução secundária, em cujos artigos 355.º e 362.º se estabelecem as regras a seguir para os concursos.

E, destes, o artigo 356.º é expresso em conceder permissão para concorrerem aos lugares de chefes de secretaria, além dos oficiais das secretarias dos liceus, os indivíduos habilitados com um curso superior ou especial de instrução superior; aos oficiais de secretaria, além dos amanuenses das secretarias dos liceus, indivíduos habilitados com um dos cursos complementares dos liceus; aos de amanuenses, os indivíduos, pelo menos, com o curso geral dos liceus.

Podem, portanto, ser admitidos indivíduos estranhos aos quadros próprios das secretarias dos liceus.

Pelo que respeita às habilitações, são ainda de exigir as constantes do citado artigo 356.º, por ser disposição especial do serviço que a parte final do artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115 expressamente manda atender, e porque estas são mais elevadas do que aquelas que o referido diploma (artigo 21.º) exige para os lugares da escala geral do funcionalismo acima do grupo T.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 2 de Dezembro de 1937.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 3 de Janeiro de 1938. — O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.